



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.106 - RJ (2013/0179055-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC**
ADVOGADOS : **GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)**
WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS *EX TUNC*. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DA DATA DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13).

2. Uma vez adotada a tese firmada por esta Corte, e considerados presentes, pelo Tribunal de origem, os elementos capazes de comprovar que o contribuinte preenchia os requisitos necessários à concessão da imunidade tributária em data anterior ao exercício tributário em discussão, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial, por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.106 - RJ (2013/0179055-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC**
ADVOGADOS : **GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)**
WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 440/442e), que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório.

O agravante sustenta que "tal imunidade somente poderia alcançar o exercício de 2010, jamais os exercícios anteriores à declaração, indistintamente, como restou decidido na decisão Agravada, pois foi somente nesse exercício de 2010 que se comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Tal prova somente pode ser aplicada quanto ao exercício de 2010, excluindo-se, portanto, os anos posteriores e anteriores" (fl. 450e).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.106 - RJ (2013/0179055-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS *EX TUNC*. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DA DATA DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13).

2. Uma vez adotada a tese firmada por esta Corte, e considerados presentes, pelo Tribunal de origem, os elementos capazes de comprovar que o contribuinte preenchia os requisitos necessários à concessão da imunidade tributária em data anterior ao exercício tributário em discussão, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial, por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 440/442e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 227e):

AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REFORMA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CRFB. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS DE CARÁTER ASSISTENCIAL. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN PREENCHIDOS ANTES DO EXERCÍCIO DA COBRANÇA DO REFERIDO TRIBUTO. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA COM EFEITOS *EX TUNC* A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAQUELES REQUISITOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 238/254e), restaram improvidos (fls. 256/262e).

Nas razões do recurso especial (fls. 285/307e), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14 e 172 do CTN, 535 do CPC, 16, § 2º, da LEF. Aduz, em resumo, que a "imunidade não pode alcançar exercícios anteriores à sua concessão, mas somente em relação ao exercício de 2010, momento em que a recorrida comprovou o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 14 do CTN" (fl. 296e).

Contrarrazões às fls. 342/357e.

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 359/367e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 370/385e).

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no presente caso, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Com efeito, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Quanto ao mérito, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de o certificado que reconhece a entidade como filantrópica tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 115.510/RJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS *EX TUNC*. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - *ex tunc* ou *ex nunc* - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECE ESSA QUALIDADE. EFEITOS *EX TUNC*. INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS PRETÉRITOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. Segundo pacífica orientação da Primeira Seção desta Corte, a decisão que reconhece o caráter filantrópico de determinada entidade tem cunho meramente declaratório, o que faz com que seus efeitos - *ex tunc* - retroajam para impedir excussões de créditos constituídos antes de verificação.

2. O dispositivo dito malferido pela recorrente (art. 14 do CTN) versa sobre os requisitos para a concessão da imunidade tributária, não amparando a argumentação em torno da temática referente ao termo inicial da eficácia do reconhecimento da imunidade tributária.

3. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido. (AgRg no AREsp 29.514/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/4/12)

Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

As razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no pronunciamento agravado, uma vez que, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de o certificado que reconhece a entidade como filantrópica tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 115.510/RJ.

Além disso, no caso em tela, a tese exposta no acórdão recorrido apresenta-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, de modo que considerados presentes, pelo Tribunal de origem, os elementos capazes de comprovar que o contribuinte preenchia os requisitos necessários à concessão da imunidade tributária em data anterior ao exercício tributário em discussão, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial, por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179055-5

**AgRg no
AREsp 355.106 / RJ**

Números Origem: 1193112820108190002 152420184420 201324553412

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASOEC
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : EDUARDO SOBRAL TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASOEC
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.